



Recebi em:  
23/06/2022  
Alexandre Gallo  
Secretaria Municipal da Fazenda  
15:05

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA DE CAJAMAR – SP.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2022**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.423/2022**

**GEORGE ANDRE ACUYO SERVIÇOS ME**, empresa privada regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.853.029/0001-70, estabelecida sito, Rua Ana Zozi Toni nº 99, Presidente Altino, Osasco – SP, CEP 06.210-050, por seu representante legal que esta subscreve, tempestivamente, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, **com fulcro a Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02, Súmula 473 – STF e ainda com base no Artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” e Artigo 37 e seguintes da Constituição Federal**, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Com pedido de Instauração de Processo Disciplinar – Sindicância e encaminhamento ao  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

afim de obter apreciação em face da r. decisão administrativa tomada na sessão pública em 01/06/2022 durante o Pregão Presencial nº 26/2022 que habilitou incorretamente a empresa ALTA

**GEORGE ANDRÉ ACUYO SERVIÇOS ME** Fale Conosco: [contato@servicoslh.com.br](mailto:contato@servicoslh.com.br) Tel.: (11) 3681-3935  
Rua Ana Zozi Toni, 99 – Presidente Altino – Osasco – São Paulo/SP CEP 06210-050  
Inscrição Estadual: 492.555.416.118 Inscrição Municipal: 000090119 (Osasco) CNPJ: 10.853.029/0001-70



**REGULARIZAÇÃO E SERVIÇOS**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 31.380.666/0001-46, contrariando o Contrato Social da referida empresa vencedora, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas: que,

*Preliminarmente* esclarece que o Contrato social que exige a assinatura conjunta dos sócios administradores, não se pode ignorar o que impõe o ato constitutivo, devendo a pessoa jurídica ser representada nos termos do seu contrato social, não sendo admissível que pessoa sem poderes pratique atos em nome da sociedade, sob pena de nulidade de seus atos praticados.

Pois bem, a empresa ALTA REGULARIZAÇÃO E SERVIÇOS, ora vencedora do presente certame, exige em seu Instrumento Constitutivo que a administração seja exercida por ambas as sócias, as quais deveriam assinar em todos os atos da sociedade EM CONJUNTO, conforme Cláusula 5º de seu Contrato Social – vide documento apresentado pela empresa, permita transcrever:

### **DA ADMINISTRAÇÃO**

**Cláusula 5º - A administração da sociedade, bem como sua representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial será exercida por ambas as sócias, aos quais assinaram em todos os atos da sociedade, EM CONJUNTO com poderes e atribuições de usar o nome empresarial, vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização da outra sócia.** (grifo nosso)

Entretanto, o Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, **IGNORARAM** importante exigência contida no Contrato Social da empresa ora vencedora, habilitando-a, mesmo tendo somente uma das sócias participado do certame e assinado a



proposta, contrariando assim seu Instrumento Constitutivo, ato este digno de NULIDADE, que s.m.j. ato este também objeto de SINDICANCIA que o caso requer.

Importante destacar que, no Instrumento Convocatório do presente certame, deixa claro aos licitantes que somente participariam os Representantes Legais com poderes específicos contidos em seus instrumentos constitutivos, sob pena de impedimento de participação, por efeito sua inabilitação, conforme seus itens abaixo transcritos:

**3.1.1.1. Tratando-se de Representante Legal (sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado): instrumento constitutivo da empresa registrado na Junta Comercial; ou tratando-se de Sociedade Simples, o ato constitutivo registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas; no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;** (grifo nosso)

(...)

**3.1.1.4. O licitante que não contar com um Representante presente na Sessão ou, ainda que presente, não puder praticar atos em seu nome por conta da apresentação de documentação defeituosa, ficará impedido de participar da fase de lances verbais, de negociar preços, de declarar a intenção de interpor ou de renunciar ao direito de interpor recurso; ficando mantido, portanto, o preço apresentado na Proposta escrita (que há de ser considerada para efeito de ordenação das Propostas e apuração do Menor Preço).** (grifo nosso)

Note que, o Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio em ato duvidoso **DESPREZARAM** a exigência editalícia ao aceitarem a participação da sócia da empresa ora vencedora, sem poderes para tal ato, como não bastasse ainda habilitou a empresa,



contrariando seu Contrato Social, no qual exigia que os atos da sociedade fossem exercidos **EM CONJUNTO**.

Por esta razão, em virtude dos atos praticados ilegalmente no presente certame pelos servidores **ALEXANDER CASSIUS CLAY LEMOS DE CARVALHO (Pregoeiro)**, **VERONICA APARECIDA AMORIM MIOTTO** e **MATHEUS DE MARCHI DE OLIVEIRA (Equipe de apoio)**, ainda que culposamente, surgirá a necessidade de Instauração de Sindicância para apurar as responsabilidades nos termos da Lei Municipal, **que assim REQUER**.

Por outro lado, *roga-se* pela aplicação da **Súmula 473 – STF** por esta Administração, cujos atos em comento que **HABILITOU** a empresa **ALTA REGULARIZAÇÃO E SERVIÇOS** ao presente certame, **seja ANULADO DE OFÍCIO**, haja vista atos estes eivados de vícios que os tornaram ilegais.

Quanto aos **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** apresentados pela empresa ora vencedora, "***catches the eye***" sua ausência de boas práticas com a verdade e a boa-fé processual, digna de diligências complementares pela busca de sua autenticidade, por esta razão após o diligenciamento, sejam os presentes autos encaminhados ao Ministério Público do Estado de São Paulo para providências cabíveis.

Ante o exposto, **REQUER** à luz dos princípios constitucionais inerentes a Administração Pública, quais sejam, da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como a Súmula 473 do STF, digne-se em **ANULAR** o ato



que habilitou a empresa ALTA REGULARIZAÇÃO E SERVIÇOS, por efeito seja retomado a sessão pública licitatória.

Outrossim requer, a abertura de Processo Sindicante em face dos atos praticados pelos servidores **ALEXANDER CASSIUS CLAY LEMOS DE CARVALHO (Pregoeiro)**, **VERONICA APARECIDA AMORIM MIOTTO** e **MATHEUS DE MARCHI DE OLIVEIRA (Equipe de apoio)**, ainda que culposamente, nos termos da Lei Municipal.

Requer ainda, que sejam realizadas diligencias complementares para apuração da veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica, apresentados pela empresa ALTA REGULARIZAÇÃO DE SERVIÇOS, após sejam os presentes autos encaminhados para o Ministério Público do Estado de São Paulo para providencias cabíveis.

Osasco, de 03 de junho de 2022.

**GEORGE ANDRÉ ACUYO**  
**GEORGE ANDRÉ ACUYO SERVIÇOS ME**

**10.853.029/0001-70**

**GEORGE ANDRÉ ACUYO - SERVIÇOS - ME**

Rua Ana Zozi Toni, 99  
Presidente Altino - CEP 06210-000  
Osasco - SP